



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 759, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, para estender a máquinas e veículos motorizados de qualquer característica a obrigatoriedade da identificação por meio de caracteres gravados no chassi ou no monobloco, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 96, 97 e 114 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 96.**

.....

II – quanto à espécie:

.....

h – máquinas automotrizes de qualquer característica;
.....” (NR)

“Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, transferência, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Parágrafo único. Máquinas automotrizes de qualquer característica, inclusive agrícolas, equiparam-se aos demais veículos para os fins previstos no *caput*.” (NR)

“Art. 114. O veículo ou máquina automotriz de qualquer característica será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo ou a máquina, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo ou da máquina, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “I” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotrizes de vias terrestres, por máquina automotriz de qualquer característica, inclusive de uso agrícola, e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

.....” (NR)

Art. 3º As máquinas automotrizes de qualquer característica existentes com até dez anos de fabricação, completados na data de vigência desta Lei, deverão se adequar aos termos do art. 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor setecentos e trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rigor burocrático que cerca o processo de registro e de transferência dos veículos resulta, inegavelmente, em maior controle das entidades de trânsito sobre a procedência dos equipamentos, a legalidade dos documentos e a lisura das transações comerciais, o que certamente inibe a prática de roubos ou furtos.

De fato, o registro e o licenciamento obrigatório para todos os veículos que transitam nas vias públicas, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pressupõem sua inscrição no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), o qual documentará desde os dados originais fornecidos pelo fabricante até informações sobre emplacamento, troca de propriedade, mudança de estado, mudanças nas características físicas e baixa do veículo, quando ele sai de circulação.

No caso das máquinas automotrizes de qualquer característica, inclusive as agrícolas, não há controle do poder público sobre as transações, sendo a nota fiscal do fabricante, que acompanha o produto adquirido, e o recibo relativo à transferência de proprietário os únicos documentos que atestam a licitude do processo de aquisição do equipamento. Sem a interveniência do poder público, são maiores as chances de fraudes, especialmente quando se trata de máquinas sobre pneus, mais fáceis de ser roubadas, visto que dispensam transporte.

Em vista do exposto, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto de lei, que visa à sujeição das máquinas automotrizes de qualquer característica à legislação e às normas que regem a circulação dos veículos em geral.

Pretendemos assim, proporcionar maior controle por parte dos órgãos estaduais sobre essas máquinas, inclusive ajudando o cidadão a localizá-las em caso de roubo ou furto. A par desse objetivo, procuramos ampliar o alcance do seguro obrigatório DPVAT, de forma a que, eventualmente, em caso de acidente, possa vir a beneficiar os trabalhadores que operam as máquinas automotrizes de qualquer característica.

Diante do impacto social da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

.....
Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências..

.....

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

.....

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.